



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006871-51.2018.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., é embargado INSIGHT AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA.ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº: 1006871-51.2018.8.26.0114/50000

Embargante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

Embargado: Insight Agencia de Viagens e Turismo e Eventos Ltda ME

Autos em primeiro grau nº: 1006871-51.2018.8.26.0114

Juiz(a) Prolator(a) da Sentença: Dr(a). Mauricio Simoes de Almeida Botelho Silva

10ª Vara Cível – Foro de Campinas

VOTO Nº. 22784

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO de cobrança de seguro DE VIDA. Sentença que julgou o pedido inicial parcialmente procedente. Decaimento mínimo da autora. Sucumbência recíproca e proporcional reconhecida. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. Alegação de doença preexistente a inviabilizar o pagamento do capital segurado. Descabimento. Seguradora que dispensou a realização de exame ou exames prévios à contratação, os quais seriam necessários à efetiva demonstração de qualquer patologia preexistente da contratante, a amparar, desta feita, sua intenção de ver configurada hipótese de exclusão do risco coberto. Assunção pela requerida dos riscos advindos de tal omissão, revelando-se evidente, in casu, a inexistência da comprovação de má-fé por parte da segurada no momento da contratação da apólice. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Cobertura parcialmente paga em ação diversa, cujos valores foram referentes à qualidade de cônjuge. Cumulação vedada na apólice contratada. Pagamento da diferença que se mantém. Decisão mantida na oportunidade. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 410/416 negou provimento ao recurso da embargante e da embargada. Contra referida decisão, foram opostos embargos de declaração ao fundamento de omissão.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, a qual se fundamentou no quanto necessário à extração de seu dispositivo.

Em verdade, busca o embargante obter efeito infringente e modificar o julgado de acordo com a sua pretensão. Deve, contudo, buscar a via processual adequada para tanto. Ressalte-se, ainda, que as questões ventiladas foram devidamente analisadas e fundamentadas, sendo certo que o descontentamento da parte com o conteúdo da decisão não a torna, por si só, passível de alteração pela via eleita.

Consigna-se, apenas, que restou expressamente disposto: *“Por fim, ao contrário do que faz crer a autora, no tocante ao pedido de indenização securitária referente à cobertura de morte do cônjuge, não há que se falar na cumulação, em razão da expressa previsão contratual 3.5.1.4 “Não poderá ser incluído no seguro, na qualidade de segurado dependente, o cônjuge que já participe do seguro na qualidade de segurado principal na mesma apólice” (fls. 153)”* (fls. 416), sendo respeitado, portanto, o capital segurado.

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material

existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).

Por derradeiro, não se olvide que “*a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa*” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01/04/1996) (destaques nossos).

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
Relator